



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004950-45.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANTONIO JOSÉ BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47003

APEL. Nº: 1004950-45.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTE.: ANTÔNIO JOSÉ BATISTA (JUSTIÇA GARTUITA)

APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

*Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Empréstimo consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor – Sentença liminar de improcedência - Prescrição – Ocorrência – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Termo inicial que se dá do vencimento da última prestação do contrato de empréstimo consignado - Pretensão de direito material prescrita – Recurso negado. *

Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ BATISTA** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, julgada liminarmente improcedente pela r. sentença de fls. 109/112, julgando extinto o processo, com resolução e mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Apela o autor (fls. 117/148), alegando a inoccorrência de prescrição, por se tratar de prazo prescricional decenal. Afirma que: *“a prescrição somente surgirá efeitos efetivamente depois de decorridos anos do desconto da última parcela do empréstimo fraudulento no benefício da apelada, o que afasta a alegação do apelante. Ou seja, não há que se considerar a data em que foi celebrado o contrato ou a data em que foi distribuída a presente demanda. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência, fixando o prazo prescricional de 10 anos para casos de responsabilidade contratual, conforme o “EREsp 1.280.825/RJ”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 155/159).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, alegando que o réu efetuou indevidos descontos em benefício previdenciário do autor, relativo a empréstimo consignado que o autor não contratou.

Narra a inicial é o autor aposentado pelo INSS e que percebeu descontos indevidos em seu benefício relativos à empréstimo consignado de nº 575610257, no valor de R\$ 392,21 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) junto ao Banco Itaú BMG Consignado S/A com data de início em 01/04/2017 e último desconto realizado em 02/2019.

A ação foi julgada liminarmente improcedente por r. sentença assim

fundamentada:

“Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Antonio José Batista em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Alega a parte autora que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social e notou descontos em seu benefício previdenciário proveniente de um empréstimo consignado (contrato nº 575610257). Defende não ter realizado a contratação com o banco réu. Pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato. Pugna pela condenação do réu à devolução em dobro dos valores cobrados, além de indenização por danos morais e apresentação do contrato original. Juntou documentos (fls. 24/108).

É, no que importa, o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, pois trouxe documentos hábeis à sua concessão.

A parte autora insurge-se contra um empréstimo consignado (contrato nº 575610257), alegando não ter efetuado a contratação.

Todavia, o histórico de empréstimo apresentado por ela (fls. 51), demonstra que o contrato foi encerrado e houve a cessação de descontos em 02/2019.

Assim, como se trata de hipótese de suposto dano por fato do serviço, aplica-se ao caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. A propósito, cito recentes julgados do E. TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça:

PRESCRIÇÃO - Ação declaratória c/c pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral - Empréstimo consignado dito não contratado - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do contido no art. 27/CDC - Insurgência pelo autor - Descabimento - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC c/c art. 27/CDC e não decenal (art. 205/CC), como defendido - Termo inicial contado a partir do vencimento da última parcela - Precedentes - Pretensão realmente acobertada pela prescrição, considerando que a última parcela se venceu em julho de 2017 e a presente ação só foi ajuizada em maio 2023 - Sentença mantida - Honorários recursais devidos e elevados em 5%, observada a gratuidade Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1004210-24.2023.8.26.0438; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM

COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

Nesse sentido, a partir do último desconto, em 02/2019, passou a correr o prazo prescricional quinquenal e, considerando que a demanda foi ajuizada apenas em 24/05/2024, a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição.

Por isso, impõe-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do artigo 332, §1º, do CPC: “§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.

Oportuno destacar que, no caso de reconhecimento da decadência ou prescrição, não é exigido que as partes sejam previamente intimadas a se manifestar, conforme preceitua o § único, do artigo 487 do CPC (“Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 332, § 1º, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno o(a) requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade deferida.

Deixo de condenar o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a extinção do feito ocorreu antes da citação da parte adversa,

não havendo, pois, a formação da relação processual. Nesse sentido: TJDF; Apelação Cível 20020910103242; Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; 2ª Turma Cível; DJ 05/11/2003.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

A pretensão indenizatória de vício na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O termo inicial para contagem da prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, no caso, começa a fluir a partir do último vencimento da prestação do empréstimo consignado ou último desconto no benefício previdenciário do referido empréstimo.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Evidencia-se dos documentos juntados com a inicial que o último desconto no benefício previdenciário do autor ocorreu em 02/2019 (fls. 44/58), enquanto a ação somente foi ajuizada em 24/05/2024, quando já consumada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, passaram-se mais de 5 (cinco) desde o último desconto até o momento de ajuizamento da ação, consumando-se o prazo quinquenal.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR